

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
35/2017PROCESSO Nº 17.945/2017- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRETÓPOLIS

Processo nº 17.945/2017

RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.233.156/0001-88, com sede na Rua São José, nº 20, Sala 1902, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.010-020, na qualidade de líder do **CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL**, licitante interessada, vem, por intermédio de seu representante, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa licitante **CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL**, contra a habilitação do ora peticionante no indigitado certame, senão vejamos:

SUMÁRIO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRETÓPOLIS** publicou o referido pregão com o seguinte escopo: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPAS - PETROPOLIS/RJ**, com o fim de atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis,”.

A licitante **CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL** interpôs recurso contra a habilitação do ora peticionante no citado certame, com as seguintes razões recursais: “*o serviço demanda obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, (MÉDICOS), sendo que essa exigência constou no presente edital.*”

Não concordamos com as razões apresentadas pela licitante recorrente, vejamos:

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Quanto à **CAPACIDADE TÉCNICA**, assim dispõe o ato convocatório:

7.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Declaração firmada pelo próprio licitante, Discriminando o pessoal técnico, equipamentos e materiais adequados e disponíveis para o atendimento ao objeto ora licitado, acompanhados dos Registros dos Responsáveis Técnicos, profissionais de nível superior em Administração, no Conselho Regional de Administração, em Medicina, no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro e de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, e da comprovação de que os Responsáveis Técnicos fazem parte do quadro da empresa.

c) A Comprovação de que os Responsáveis Técnicos da licitante pertencem ao quadro de empregados será feita mediante a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho, ou Ficha de Registro de Empregado ou por Contrato de Prestação de Serviços.

Consta nos autos como responsável técnico do consorciado RENACOOOP RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO o Médico FABIANO DA COSTA FELIX DOS SANTOS, CRM nº 52.0112454-4-PJ, que inclusive possui a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como sua comprovação de regularidade junto ao CRM.

Seu vínculo jurídico com a cooperativa RENACOOOP RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO comprova-se pelo fato do mesmo ser cooperado, conforme lista de cooperados anexadas aos autos e a documentação que ora se junta. Por ser cooperado, enquadra-se no modelo de comprovação de vínculo previsto na cláusula 7.1.1.6, “c”, do edital, visto que pertence ao quadro não na qualidade de

empregado, até porque impossível juridicamente, visto se tratar de cooperativa. Mas é certo que faz parte dos quadros da indigitada pessoa jurídica, na qualidade de cooperado.

Os cooperados compõem o quadro da cooperativa; como se fora os sócios de uma empresa limitada. O cooperado faz parte da pessoa jurídica, assim como o sócio faz parte de uma LTDA, por exemplo. Vejamos o que diz a Lei nº 5.764/71:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados...”

A condição de cooperado, lançada nos atos de constituição da cooperativa, prova o vínculo para fins de licitação. A rejeição de atestados de capacidade técnica em nome do cooperado detentor de ART afiguraria ato ilegal.

De todo modo, a título meramente argumentativo, caso não se acatem as argumentações expostas, vejamos o que diz o TCU sobre a exigência de vínculo trabalhista e formal do licitante e o responsável técnico:

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que “a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)”. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato,

desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: “O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum”. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais. Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013.

CONCLUSÃO

Anto o exposto, postula que o recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL** deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão do órgão licitante que habilitou a ora peticionante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL

Por seu Líder RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA